COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 31-A, DE 2007, DO SENHOR VIRGÍLIO GUIMARÃES, QUE "ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, UNIFICA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PEC nº 31-A, de 2007

EMENDA MODIFICATIVA - IVA NACIONAL (Do Sr. MÁRIO NEGROMONTE)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008, APENSADA À PEC nº 31-A de 2007.

Dar nova redação às disposições abaixo citadas da PEC n. 233, de 2008.

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados e acrescidos:

V	
	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
	33
"Art. 61	

"Art. 105
III
d) contrariar a lei complementar ou a regulamentação
relativas ao imposto a que se refere o art. 155-A, negar-lhes vigência
ou lhes der interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.
"(NR)
"Art. 145
§ 3º Serão adotados no território nacional, nos termos de
lei complementar:
I- identificação única, em todo território nacional, de
pessoa física e de pessoa jurídica, bem como de propriedade
imobiliária e de veículo automotor, para fins da exigência de qualquer
tributo, seja pela União, seja por um Estado, pelo Distrito Federal ou
um Município, que, na medida do possível, será aplicada às demais
ações realizadas e serviços prestados pelo Poder Público;
 II – sistema integrado de informações fiscais,
compartilhado pelas administrações tributárias federal, estaduais,
distrital e municipais, incluindo cadastro único, emissão eletrônica de
documentos fiscais e escrituração fiscal e contábil por via de sistema
público de escrituração digital."(NR)
"Art. 146
III
d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especial ou simplificado no caso do imposto previsto no art. 155-A;

	III - o recolhimento será unificado e centralizado e a
distribuição d	a parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes
federados, a	que se refere o inciso V, será imediata, realizada
diretamente	pela rede bancária e vedada qualquer retenção ou
condicioname	ento;
	IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança caberão
aos Município	os, sob supervisão dos Estados e fiscalização supletiva da
União, adotad	do os mecanismos previstos no § 3º do art. 145. " (NR)
	"Art. 149
	§ 1°
	§ 2°
	III- não terão base de cálculo do imposto de que trata o
art. 155-A e d	da contribuição a que se refere o art. 195, I, nem incidirão
sobre a receit	ta, o faturamento, o lucro e o patrimônio;
	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
	Art. 149-A. (<i>REVOGADO</i>).
	"Art. 150
153, II, insti prestações qu	VII – ressalvado o disposto no imposto previsto no art. ituir imposto, taxa e contribuição sobre operações e ue destinem ao exterior bens móveis corpóreos e serviços.
ou serviço,	§ 5º O consumidor final, que adquirir um bem, mercadoria será informado do montante total de impostos, e taxas incidente sobre a respectiva aquisição, ainda que estimativa.

Parágrafo único.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos

egule
dente
s as
dos
r de
a do
com

a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante

Art. 155. (REV OGADO)

....." (NR)

"Seção IV-A

Do Imposto da Federação

Art. 155-A. Compete à União instituir imposto, compartilhado nos termos deste artigo com os Estados, o Distrito

Federal e os Municípios, sobre a transferência de propriedade de bens móveis corpóreos e sobre a prestação onerosa de serviço, ainda que a transferência e a prestação se iniciem no exterior, e aí incluída a cessão ou exploração econômica de bens incorpóreos, obedecido o seguinte.

- I será não-cumulativo;
- II- caberá:
- a) à União:
- 1- legislar em caráter exclusivo, ressalvadas apenas as hipóteses previstas nas alíneas "b", 3, e "c", 2, deste inciso;
- 2- expedir regulamento e atos administrativos normativos, bem como responder consultas;
- 3- exercer a fiscalização supletiva e, nas hipóteses previstas em lei complementar, promover a cobrança administrativa e a execução judicial;
 - b) aos Estados e ao Distrito Federal:
- 1- exercer, em caráter exclusivo, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança, ressalvado o disposto nas alienas "a", 3 e "c", 2;
- 2- manter órgãos administrativos, incluindo um nacional, para o julgamento de impugnações dos contribuintes a exigências e penalidades, bem assim os recursos;
- 3- instituir adicional de até dez por cento do que for pago por contribuintes domiciliados nos respectivos territórios e incidente sobre o consumo final, observado o disposto em lei complementar;
 - c) aos Municípios:
- 1- arrecadar, fiscalizar e cobrar o imposto de microempresas e empresas de pequeno porte que optarem por regime especial ou simplificado, sem prejuízo do disposto no art. 146, parágrafo único;
- 2- instituir e arrecadar adicional de até cinco por cento do que for pago por contribuintes domiciliados nos respectivos territórios e incidente sobre o consumo de energia elétrica, hipótese em que não será observado o disposto no inciso I;

III- competirá à Justiça Estadual decidir todas as ações concernentes a este imposto;

IV- incidirá também sobre:

- a) o recebimento, do exterior, de bens móveis corpóreos e de prestações de serviços, ainda que o remetente ou prestador seja o próprio destinatário ou que não seja contribuinte habitual do imposto;
 - b) o fornecimento de gás, energia elétrica, frio e calor;
- c) a remessa de bem móvel corpóreo que o contribuinte fizer a si mesmo e a transmissão de título que represente a transferência de bem propriedade de bem móvel corpóreo;

V- não incidirá sobre:

- a) as transferências de propriedade de bens móveis corpóreos, nem as prestações de serviços, caso os bens ou serviços se destinem ao exterior, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas transferências e prestações anteriores;
 - b) o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5°;
- c) as prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;
- d) as transferências de propriedade de bens móveis corpóreos resultantes de cisão, incorporação, fusão, extinção ou integralização de capital de sociedades.

VI- poderá ser seletivo, em função da essencialidade dos bens e dos serviços, e suas alíquotas serão:

- a) ad valorem ou específicas;
- b) uniformes no território nacional para as mesmas transferências e prestações, ressalvado o disposto no § 2º, II, "c", e III, "b";
- b) fixadas em lei complementar, cabendo à resolução ao Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República e aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecer as aplicáveis por transferências e por prestações;
- VII não-incidências, isenções e quaisquer incentivos ou benefícios fiscais serão uniformes em todo território nacional, sem prejuízo do disposto no art. 146, parágrafo único, inciso II;

VIII – lei disporá:

- a) a isenção ou a redução do imposto para bens e serviços que componham a cesta básica de consumo popular;
- b) de modo a assegurar ao contribuinte a restituição do imposto que tiver sido pago em anteriores transferências e prestações, inclusive aquisições para o ativo permanente ou para uso e consumo, sempre que da não restituição resultarem cumulatividade ou ofensa à imunidade constitucional;
- b) sobre sistemas simplificados aos quais poderão optar as microempresas e as empresas de pequeno poder e os pequenos produtores rurais;

IX- não poderão ser adotadas medidas provisórias com força de lei para dispor sobre o imposto."

"A	rt.	156	 	 	 	 	 	 	_	

- I propriedade predial e territorial;
- II transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, bem assim sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

III – (REVOGADO)

IV - propriedade de veículos automotores.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- III- quando incidente sobre transmissão "causa mortis" e doação, observará o seguinte:
- a) relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Município da situação do bem;
- b) relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Município onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador;

- c) terá competência para sua instituição regulada por lei complementar se o doador tiver domicilio ou residência no exterior, ou se o de "cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;
- d) terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.
 - § 3° (REVOGADO)
- § 4º Em relação ao imposto previsto no inciso IV, cabe à lei complementar:
- I fixar as suas alíquotas, que poderão ser diferenciadas em função do tipo e utilização e ser elevadas por lei municipal, em até dois por cento, sobre os veículos licenciados no respectivo território;
- II- regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais poderão ser concedidos e revogados por lei municipal." (NR)

"Seção VI

Da Repartição e Destinação de Receitas Tributárias

"Art. 157. Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem." (NR)

"Art.	158		 	 •••••
•	REVOG REVOG	•		

IV - vinte e cinco por cento da parcela que pertencer ao Estado em que estão localizados do produto da arrecadação do imposto da Federação sobre a transferência de propriedade de bens móveis corpóreos e sobre a prestação onerosa de serviço , nos termos do disposto no inciso II do art. 158-A, II;

V- a parcela correspondente a impostos e contribuições da União, dos Estados e da Federação do produto da arrecadação do regime único a que se refere o parágrafo único do art. 146, relativamente às microempresas e às empresas de pequeno porte neles localizadas, ressalvada a parcela da arrecadação vinculada à contribuição prevista no art. 195, I, que será recolhida para a seguridade social.

Parágrafo Único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas imediatamente, sem passar pelo caixa da União e do Estado, proporcionalmente:

- I um quarto, ao valor adicionado nas transferências de propriedade de bens móveis corpóreos e nas prestações onerosas de serviços, realizadas em seus territórios;
- II três quartos, ao valor das aquisições de bens móveis corpóreos e serviços realizadas por consumidores finais em seus territórios e à respectiva população." (NR)
- "Art. 158-A. Do produto da arrecadação do imposto da Federação sobre a transferência de propriedade de bens móveis corpóreos e sobre a prestação onerosa de serviço, pertencerá:
 - I- quarenta e seis por cento, à União;
- II- cinqüenta e quatro por cento, aos Estados e ao Distrito Federal.
- § 1º As parcelas de receita pertencentes aos Estados e ao Distrito Federal, mencionadas no inciso II, serão creditadas imediatamente, sem passar pelo caixa da União ou de outro Estado, e distribuídas na proporção do valor das aquisições de bens móveis corpóreos e serviços realizadas por consumidores finais nos respectivos territórios.
- § 2º Excluir-se-á da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no *caput* e pertencerá integralmente:
 - I- ao Estado e ao Distrito Federal:

- a) parcela, definida em lei complementar, não inferior a um por cento e não superior a quatro por cento, da arrecadação por ele realizada em seu território;
 - b) a arrecadação das multas por ele lavradas;
- c) a arrecadação do adicional por ele exigido nos termos do art. 155-A, II, "b", 3;

II – ao Município:

- a) a arrecadação por ele realizada das microempresas e das empresas de pequeno porte localizadas em seu território e optantes dos regimes de que trata o art. 155-A, II, "c", 1;
- b) a arrecadação do adicional por ele exigido nos termos do art. 155-A, II, "c", 2;
- III- à União, a arrecadação das multas de mora e de ofício, por ela lavradas, nos termos do art. 155-A, II, "a", 3, hipótese em que não se aplica o previsto no inciso I, "b", deste parágrafo."
- "Art. 159. Do produto total da arrecadação de seus impostos e contribuições, já instituídos ou que vierem a serem criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, a União:
 - I destinará:
- a) trinta e um inteiros e sete décimos por cento, ao financiamento da seguridade social;
- b) quatro por cento, para aplicação na manutenção e o desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212;
- c) seis inteiros e um décimo por cento, ao financiamento de que trata o art. 239;
- d) os percentuais definidos em lei complementar para o financiamento:
- 1. de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás e de programas de infra-estrutura de transportes, bem como o pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
 - 2. da educação básica, nos termos do art. 212, §§ 5º e 6º;

- 3. das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, nos termos do art. 240;
- 4. da atuação da União em outras áreas sociais e de intervenção no domínio econômico;
 - II entregará:
- a) oito inteiros e nove décimos por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) nove inteiros e sete décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios:
- c) dois por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo e à infra-estrutura das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento;
- d) sete décimos por cento, aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;
- e) nove décimos por cento ao Fundo de Equalização das Receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- § 1º Para efeito de cálculo das destinações e repartições previstas neste artigo, será observará o seguinte:
- I- incluir-se-á a parcela que pertence à União do produto da arrecadação do imposto da Federação sobre a transferência de propriedade de bens móveis corpóreos e sobre a prestação onerosa de serviço , nos termos do disposto no art. 158-A, I, bem assim a receita de multas mencionada no § 2º, III, do mesmo artigo;
 - II- excluir-se-ão:
- a) as parcelas da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I;
- b) as parcelas do produto da arrecadação do imposto da Federação sobre a transferência de propriedade de bens móveis corpóreos e sobre a prestação onerosa de serviço que pertencerem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, II, e 158, IV e V;

c) o produto da arrecadação das contribuições cobradas dos servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário e da contribuição prevista no art. 195, I;

III- são desvinculadas de despesas, órgãos ou fundos as parcelas do produto da arrecadação da União de contribuições que forem aplicadas e entregues em atendimento ao disposto no *caput* deste artigo.

- § 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, "d", devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.
- § 3º A União entregará, no mínimo, trinta por cento da destinação de que trata o inciso I, "c", 1, do *caput* deste artigo, a Estados, Distrito Federal e Municípios, para aplicação em investimentos em infra-estrutura de transportes."(NR)

- I definir a forma de apuração, a periodicidade e os correspondentes índices de distribuição para fins do disposto no parágrafo único do art. 158 e no § 1º do art. 158-A;
- II estabelecer normas sobre as entregas de recursos previstas no art. 159, inciso II, especialmente os critérios de rateio dos fundos previstos nas alíneas "a" e "b", objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;
- III dispor sobre a divulgação pública e o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e a liberação das destinações e repartições entregas previstas nos arts. 157, 158, 158-A e 159.

 	(NR)
	, ,
 "Art. 167	

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas:

- a) as destinações e as repartições das receitas a que se referem os arts. 157, 158, 158-A e 159;
- b) a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII; e
- c) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I e II, §§ 8º e 12, e da destinação de que trata o § 13, I, do mesmo artigo, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155-A e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 158-A e 159, inciso II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta."(NR)

"Art. 177	
§ 4º (SUPRIMIDO). "	

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da destinação estabelecida no art. 159, I, "a", e das seguintes contribuições sociais:

 I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e

de	demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título,								
à	pessoa	física	que	lhe	preste	serviço,	mesmo	sem	vínculo
en	empregatício;								

.....

- § 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.
- § 12. Nos termos de lei, a agroindústria, o produtor rural pessoa física ou jurídica, o consórcio simplificado de produtores rurais, a cooperativa de produção rural e a associação desportiva podem ficar sujeitos a contribuição sobre a receita, o faturamento ou o resultado de seus negócios, em substituição à contribuição de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual não se aplica o disposto no art. 149, § 2º, I.
- § 13. Sem prejuízo da redução da alíquota da contribuição de que trata o inciso I do caput, lei também poderá estabelecer a sua substituição parcial por aumento da alíquota do imposto a que se refere o art. 153, VIII, hipótese na qual:
- I percentual do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 153, VIII, será destinado ao financiamento da previdência social;
- II os recursos destinados nos termos do inciso I não se sujeitarão ao disposto no art. 159."(NR)

"Art	. 198
§ 2º	
_	

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, as receitas de impostos que lhes pertence nos termos dos arts. 157, 158-A, II e § 2º, I, e 159, II, "a" e "d", deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

	Ш	-	no	caso	dos	Municípios	е	do	Distrito	Federal,	0
produto da a	arre	ca	daç	ão dos	s imp	ostos a que	se	ref	ere o art	. 156 e d	os
recursos de que tratam os arts. 158, 158-A, § 2º, II, e 159, II, "b".											
									"/	NID)	

"Art. 212. A União destinará ao menos os recursos previstos no art. 159, I, "b", e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente das repartições previstas nos arts. 157, 158, 158-A e 159, para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transfere.

.....

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a destinação de que trata o art. 159, I, "d", 2, cujos recursos, na forma da lei, serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino, observada a mesma periodicidade e divulgação de informações aplicadas aos fundos de que trata o art. 159, II, "a" e "b".

§ 6° (*REVOGADO*)." (NR)

"Art. 239. Fundo de amparo ao trabalhador será formado pela destinação estabelecida no art. 159, I, "c", que financiará, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o $\S 3^{\circ}$ deste artigo.

......"(NR)

"Art. 240. As entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical terão como fonte adicional de financiamento a destinação de que trata o art. 159, I, "d", 3."

Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 40
	§ 1º (atual parágrafo único) § 2º O imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição,
dispensará t	ratamento tributário favorecido às operações realizadas
nesta região	de modo a reproduzir benefícios fiscais equivalentes aos
concedidos	em relação ao imposto da União sobre produtos
industrializad	os. " (NR)
	Art. 49
	§ 3º (REVOGADO)
	,
	"Art. 60
	7.4.4. 50.
	II - os Fundos referidos no inciso I do <i>caput</i> deste artigo
	uídos por vinte por cento dos recursos a que se referem o
	ciso IV do <i>caput</i> do art. 158; o inciso II do art. 158-A; e as
	"b", e "d", do inciso II do <i>caput</i> do art. 159, todos da
-	e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios,
	mente ao número de alunos das diversas etapas e
	da educação básica presencial, matriculados nas
-	redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária
estabelecidos	s nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;
	§ 5°
	I - no caso do imposto e das transferências constantes do

I - no caso do imposto e das transferências constantes do art. 157; do inciso IV do *caput* do art. 158; do inciso II do art. 158-A; e

das alíneas "a", "b", e "d", do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

Art. 76.(SUPRIMIDO)

Art. 3º Nos três primeiros exercícios financeiros em que for exigido o imposto previsto no art. 155-A da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, a distribuição das parcelas da receita pertencentes aos Estados e ao Distrito Federal, a que se refere o § 1º do art. 158-A, será proporção ao produto da arrecadação dos Estados e do Distrito Federal do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição, com a redação vigente antes desta Emenda, no último exercício financeiro em que for exigido.

§ 1º A adaptação ao que estabelece o § 1º do art. 158-A será processada entre o quarto e sétimo exercício financeiro subseqüente, adotada o seu critério de distribuição à base de um quinto ao ano, de forma cumulativa, até que seja integralmente aplicado a partir do oitavo exercício subseqüente.

§ 2º O mesmo período de adaptação e a mesma proporcionalidade, de que trata o *caput* e o parágrafo anterior deste artigo, serão aplicados às mudanças nos critérios de rateio das receitas dos Municípios de que trata o inciso IV do art. 158, da Constituição Federal, mantidos os vigentes nos três primeiros exercícios financeiros; promovida a adaptação progressiva nos quatro exercícios subseqüentes; e até que os determinados pela redação dada por esta Emenda passem a ser considerados integralmente a partir do oitavo exercício em que for exigido o imposto previsto no art. 155-A da Constituição.

Art. 4º A vedação do art. 150, III, "c", da Constituição Federal não se aplica aos impostos que foram objeto de instituição ou alteração de sua exigência por força desta Emenda Constitucional, no ano em que ela for promulgada e nos dois anos subseqüentes.

Art. 5º Lei complementar definirá fonte e montante adicional de recursos a serem destinados ao Fundo de Equalização de Receitas de que trata o art. 159, II, "d", da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos dez primeiros exercícios financeiros em que for exigido o imposto de que trata o art. 155-A da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, se comprovada perda de receita por Estado, Distrito Federal e Município, em relação à receita efetivamente realizada no ano da citada promulgação, decorrente de alterações promovidas nas respectivas competências tributárias por força desta Emenda Constitucional, o montante deverá ser compensado pelas transferências previstas no art. 159, II, "e", da Constituição e, se não for suficiente, o ente federado poderá abater do serviço da dívida que deve ao Tesouro Nacional decorrente dos refinanciamentos de dívidas que contratou junto à União.

Art. 6º Nos dez primeiros exercícios financeiros em que for aplicado o disposto no art. 159, I, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, fica assegurada que a destinação, para cada finalidade prevista nas suas alíneas e itens, nunca será inferior, em cada exercício financeiro, ao montante da despesa efetivamente realizada e financiada com fontes de recursos extintas por força desta Emenda Constitucional no último exercício financeiro em que estas foram alocadas, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruno.

- § 1º Na hipótese do montante mínimo calculado na forma do *caput* deste artigo para uma destinação for superior ao resultante da aplicação de percentual decorrente do disposto no inciso I do art. 159 da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, o referido percentual será automaticamente reajustado com vistas à assegurar o pleno atendimento do disposto no caput.
- § 2º Se até a entrada em vigor do disposto no art. 159, I, "d", da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, não tiverem sido fixados os percentuais ali referidos, e até que lei complementar o estabeleça, serão adotados os seguintes:
- I- um inteiro e nove décimos por cento, para efeito do disposto no item 1;
 - II- um inteiro e sete décimos por cento, para efeito do disposto no item

III- um inteiro e quatro décimos por cento, para efeito do disposto no item 3.

Art. 7º O percentual da destinação de recursos a que se refere o art. 159, II, "c", da Constituição Federal, será aumentado de um inteiro e dois décimos por cento para dois por cento, gradativamente, nos termos de lei complementar, observada à redução da alíquota a que se refere o inciso I do art. 3º desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. O aumento de oito décimos por cento na destinação de recursos a que se refere o *caput* será integralmente destinado aos Estados e ao Distrito Federal das referidas regiões para aplicarem em investimentos em infraestrutura e para concederem subsídios e empréstimos que substituam o fomento para implantação e expansão da produção vinculado ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal e concedido até 31 de dezembro de 2003.

Art. 8º Fica criado o Conselho do Sistema Tributário Nacional, órgão nacional superior de acompanhamento das políticas tributárias e de coordenação das administrações fazendárias, inclusive para fins de cumprimento do disposto no art. 37, XXII, da Constituição Federal, composto por representantes de cada uma das três esferas de governo e dos seus contribuintes, e visando a:

- II coordenação de políticas e ações relativas ao imposto previsto no art. 155-A da Constituição Federal, bem como do regime especial a que se refere o parágrafo único do art. 146, da Constituição;
- II- adoção de identificação única e integração de sistemas de informações, previstos no § 4º do art. 145, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda;
- III- simplificação das exigências dos tributos, inclusive emissão eletrônica de documentos fiscais e escrituração fiscal e contábil por via de sistema público de escrituração digital; e

IV- harmonização e integração entre os entes da Federação.

Parágrafo único. Resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República e aprovada por maioria absoluta de seus membros, regulará a organização e o funcionamento do Conselho previsto no *caput*.

Art. 9º Até o décimo exercício financeiro seguinte àquele em que for promulgada esta Emenda Constitucional, será aplicada limitação ao poder de tributar da União complementar às estabelecidas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, da Constituição Federal e tendo por base a razão entre o produto da arrecadação de seus tributos e o Produto Interno Bruno.

§ 1º Lei complementar fixará os limites para cumprimento do disposto no caput e determinará a forma de redução automática na exigência dos tributos quando verificado excesso no montante da arrecadação efetiva.

§ 2º Ao menos durante o período previsto no caput deste artigo, o prestador de serviço profissional, assim definido em lei, poderá optar por não se submeter ao imposto previsto no art. 155-A, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, e ser enquadrado em regime presumido de apuração do imposto previsto no inciso III do art. 153, cuja alíquota máxima sobre sua receita não poderá resultar em montante superior ao resultante ao conjunto das incidências relativas ao mesmo imposto e às contribuições previstas nos arts. 195, I, "b" e "c", e 239, vigentes em data anterior à da promulgação desta Emenda.

Art. 10. As unidades da Federação que instituírem benefício ou incentivo fiscal em desacordo com o previsto nos arts. 155, § 2º, XII, "g", e 156, § 3º, III, da Constituição Federal, com a redação vigente antes da promulgação desta Emenda, não terão direito, enquanto vigorar o benefício ou incentivo, à transferência de recursos previstas no art. 159, II, "d" e "e" da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, e no art. 5º desta Emenda, bem assim a receber da União qualquer tipo de transferência voluntária e de realizar qualquer tipo de operação de crédito.

Art. 11. O Poder Executivo Federal, até cento e vinte dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, encaminhará ao Congresso Nacional os projetos de leis, inclusive complementares, necessários à regulação das alterações constitucionais promovidas por esta Emenda.

Parágrafo único. O Poder Executivo da União, de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Município editará decreto, no prazo de sessenta dias da promulgação desta Emenda Constitucional, para consolidar toda a legislação e a regulação aplicada a todas as competências tributárias que exercem.

- Art. 12. As alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional produzirão efeitos na data de sua promulgação, ressalvados os seguintes casos:
- I a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, em relação às alterações dos arts. 145 e 150 da Constituição Federal, bem assim do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- II a partir de 1º de janeiro do segundo ano subseqüente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, em relação à introdução dos arts. 155-A e 158-A na Constituição e às alterações dos arts. 146, 149, 149-A, 153, 155, 156, 157, 158, 159, 161, 167, 177, 195, 198, 212, 239 e 240 da Constituição Federal, bem assim dos arts. 40, 60 e 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 1º As remissões no texto da Constituição ao seu art. 159 que foram alteradas por esta Emenda Constitucional mantêm seus efeitos até o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo.
- § 2º As remissões no texto da Constituição ao seu art. 155, II, que foi extinto por esta Emenda Constitucional, mantêm seus efeitos enquanto perdurar a exigência do imposto de que trata o referido dispositivo.
 - Art. 13. Ficam revogados os seguintes dispositivos constitucionais:
- I a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- II a partir de 1º de janeiro do segundo ano subseqüente ao da promulgação desta Emenda Constitucional:
 - a) o art. 149-A;
 - b) os incisos IV, VI e VII do *caput*, e os §§ 3º e 4º do art. 153;
 - c) o art. 155;
 - d) o § 3º do inciso III do art. 156;

- e) os incisos II e III do art. 158;
- f) o § 4º do art. 177;
- g) as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e o inciso IV do art. 195;
- h) o § 6º do art. 212;
- i) o inciso II do \S 5° do art. 60 e o art. 76, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 14. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2008.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE

PP/BA